



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720233/2020-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.130 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente ALOISIO RANGEL D OLIVEIRA PORTUGAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade. Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, fls. 05/16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 29.213,90, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva

SEM APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES

Dedução Indevida de Despesas Médicas

1922,54 UNIMED -LETICIA E 1453,64 UNIMED PEDRO HENRIQUE - SEM APRESENTAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE CONTEMPLASSE P PAGAMENTO DE PLANO DE SAUDE

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

GLOSADA TODA A DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA 26956,68 - SEM APRESENTAÇÃO DE DECISAO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva

ALTERADO CONFORME DIRF

Cientificado do lançamento em 22/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação, conforme fl(s). 03/04, em 18/02/2020.

O contribuinte aduz, em síntese, que não concorda com o lançamento e apresenta documentação comprobatória.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/11/2020, o sujeito passivo interpôs, em 24/12/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

d) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Da Dedução da Pensão

O contribuinte contesta a decisão da primeira instância por ter mantido a glosa sobre os valores de pensão pagos à LANA CRISTINA GOMES REIS DE OLIVEIRA PORTUGAL e à EDIMEA GOMES MOREIRA, no valor total de R\$ 13.200,00, conforme fls. 30/53, por falta de previsão em acordo ou decisão judicial.

Quanto à pensão paga a Edimea Gomes Moreira, o contribuinte alega, no recurso voluntário, que:

Primeiramente, em relação aos valores que aparecem na declaração em favor de EDIMEA GOMES MOREIRA, na verdade, a titularidade da pensão é do filho-alimentando PEDRO HENRIQUE GOMES MOREIRA PORTUGAL, tendo em vista o acordo homologado nos autos da ação n.º 2004.014.012520-3 (001274-74.2004.8.19.0014) — 2ª Vara de Família da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ (doc. 2), cujo pagamento era feito em favor de EDIMEA na condição de representante legal (mãe) de PEDRO HENRIQUE, vale repetir, verdadeiro titular da pensão alimentícia

De fato, na sentença da Ação de Reconhecimento de Paternidade com Alimentos (fls. 27-55), consta a homologação do acordo de alimentos de Pedro Henrique Gomes Moreira Portugal, na qual é afirmado que o mesmo é representado por sua genitora, Edimea Gomes Moreira.

Também fica comprovado que os pagamentos feitos à sua mãe EDIMEA GOMES MOREIRA totalizaram R\$ 13.478,34, sendo que R\$ 6.878,34 foram descontados pela fonte pagadora FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL — BRASILEIROS (CNPJ n.º 28.518.991/0001-18), conforme o comprovante de rendimento anexo, e a outra parte, R\$ 6.600,00, foi paga pelo próprio recorrente por meio de cheques

Quanto à pensão paga a Lana Cristina Gomes Reis de Oliveira Portugal, o contribuinte alega, no recurso voluntário, que:

Noutro giro, cabe agora examinar a regularidade da pensão paga em virtude de outra ação judicial, qual seja, a ação n.º 2002.014.014670-6 (0014185-31.2002.8.19.0014) — 1ª Vara de Família da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ (doc. 6). Neste caso, o recorrente declarou como dedução os pagamentos feitos a LANA CRISTINA GOMES REIS DE OLIVEIRA PORTUGAL, que os recebeu na condição de representante legal (mãe) da filha alimentanda LETÍCIA REIS PORTUGAL. O valor total declarado também foi de R\$ 13.478,34 (R\$ 6.878,34 + R\$ 6.600,00).

De fato, a genitora assiste a filha no presente caso, conforme abaixo:

Comunico a V.Sa. que os descontos (determinados através do ofício n.º 2002.014.014070-8/1' V.Farn.r2003, de 05108/2003, deste Juízo) nos rendimentos líquidos (inclusive sobre férias e 13.º salário) do Sr. Aloisio Rangel oliveira Portugal - Data de Nascimento: 15/08/1954 - Filiação: Pai - Manoel Alves D' Oliveira Portugal Mãe - Iza Rangel de Oliveira - CPF: 418.881.077-40, numa quantia correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) em favor do Lana Cristina Gomes Reis D'Oliveira Portugal, por si e assistindo seu filho, Victor Reis Portugal e representando sua filha, Leticia Reis Portugal, a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA DEFINITIVA, foram ALTERADOS para 25% (vinte e cinco por cento) em favor de seus filhos, devendo tal verba ser depositada • na conta bancária n.º07849-4, agência 2997, Banco 341, Banco Itau), em nome da Sra. Lana Cristina Gomos Reis D'Oliveira Portugal, com o salário família, se houver.

Também fica comprovado que os pagamentos feitos à sua mãe EDIMEA GOMES MOREIRA totalizaram R\$ 13.478,34, sendo que R\$ 6.878,34 foram descontados pela fonte pagadora FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL — BRASILEIROS (CNPJ n.º 28.518.991/0001-18), conforme o comprovante de rendimento anexo, e a outra parte, R\$ 6.600,00, foi paga pelo próprio recorrente por meio de cheques

Assiste razão ao recorrente com relação a glosa sobre os valores pagos à LANA CRISTINA GOMES REIS DE OLIVEIRA PORTUGAL e à EDIMEA GOMES MOREIRA, no valor total de R\$ 13.200,00, pois houve o pagamento efetuado por meio de cheques, no valor total de R\$ 13.200,00, composto de R\$ 6.600,00 por pagamento em cheques e R\$ 6.600,00 por retenção de pensão na fonte.

Portanto, deve ser restabelecida a dedução de pensão no valor de R\$ 13.200,00.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O contribuinte também questiona a forma da tributação utilizada de ocorrer no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

De fato, a DRJ negou o pedido da contribuinte para que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse feito pelo regime de competência, calculado mês a mês, tendo em vista que comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2016 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, levando-se em consideração o período incluído na ação trabalhista, que compreendeu as competências de 11/2006 a 05/2010, totalizando 43 meses.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para que seja restabelecida a dedução relativa à pensão alimentícia de R\$ 13.200,00, e que seja efetuado o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente de R\$ 79.061,12, número de meses 43, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite